



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 04.561/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, correspondente ao exercício de 2012. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

A C O R D Ã O APL-TC-00794/13

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC - 04.561/13**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, sob a Presidência do Vereador SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS e emitiu o **relatório** de fls. 38/44, com as colocações a seguir **resumidas**:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao Poder Legislativo em **R\$ 498.000,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - c. As **transferências recebidas** pela **Câmara** foram da ordem de **R\$ 471.680,56** e a **despesa** orçamentária **R\$ 471.680,56**.
 - d. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências, atendendo aos limites dispostos no **artigo 29-A, da Constituição Federal**.
 - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **65,86%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no **artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal**.
 - f. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a Unidade Técnica **não registrou restrições**.
02. Em razão das conclusões técnicas, a autoridade responsável **não foi intimada e o processo não tramitou perante o MPjTC**.
03. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

À vista das conclusões da Unidade Técnica, o **Relator vota** pela:

1. Regularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, de responsabilidade do Sr. SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS;
2. Atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.561/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1- JULGAR REGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2012, da MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, de responsabilidade do Sr. SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS;***
- 2- Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator*

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL